



Número: **0801064-98.2026.8.18.0074**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simões**

Última distribuição : **17/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS (IMPETRANTE)</b>	
	<b>MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96639993	18/05/2026 16:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº:** 0801064-98.2026.8.18.0074

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Abuso de Poder]

**IMPETRANTE:** MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS

Nome: MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS

Endereço: povoado chupeirinho, s/n, zona rural, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

**IMPETRADO:** MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO

Nome: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO

Endereço: Riua MAnoel elpidio de Carvalho, 84, Camara Municipal, centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

### DECISÃO

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões** da Comarca de SIMÕES, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

#### DECISÃO-MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARCIA MELLANIA DA SILVEIRA MORAIS, vereadora do Município de Simões/PI, contra ato omissivo atribuído a MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO, Presidenta da Câmara Municipal de Simões/PI.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou o Requerimento nº 07/2026, por meio do qual postulou a submissão ao Plenário da Câmara Municipal do pedido de tramitação, em regime de urgência simples, do Projeto de Lei Municipal nº 003/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Alega que o referido projeto tem por finalidade alterar a redação do art. 37 da Lei Municipal nº 783/2025 — Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026 — a fim de viabilizar processo seletivo simplificado, após comunicação expedida pelo TCE/PI apontando ausência de autorização na LDO e recomendando o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026.

Afirma que, não obstante o protocolo do requerimento de urgência e a existência de previsão regimental específica, a autoridade coatora teria se omitido em submetê-lo à deliberação do Plenário, limitando-se a inserir o PLM nº 003/2026 e o Requerimento nº 07/2026 apenas no expediente da 6ª Sessão Ordinária, sem inclusão na Ordem do Dia para votação. Também sustenta que a pauta da 7ª Sessão Ordinária, designada para o dia 19/05/2026, deixou novamente de contemplar a matéria.

Consta dos autos que o pedido liminar foi inicialmente apreciado no Plantão Judiciário, tendo sido indeferido por incompatibilidade com os limites da competência plantonista, com determinação de redistribuição ao Juízo natural da Comarca de Simões/PI.



É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao despachar a inicial, ordenará:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”

Sobre a liminar em mandado de segurança, a Professora Teresa Celina de Arruda Alvin Pinto leciona que:

“É pressuposto de preservação da possibilidade de satisfação do direito do impetrante, na sentença. Objetiva obstar que o lapso de tempo, que medeia a propositura da ação e a sentença, torne o mandamento, que possa vir a ser contido, inócuo, do ponto de vista concreto. A mesma autora, citando Arruda Alvin, transcreve: “A relevância da liminar é salientada por Arruda Alvin, quando alude a que grande parte da essência e da especificidade mais significativa do mandado de segurança se assenta no tema e na função liminar”. (*Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial, Malheiros*)

Assim, a concessão da medida antecipatória pleiteada reclama a presença, além da fumaça do bom direito (apurada a partir da prova documental), do perigo da demora, consistente na possibilidade de o aguardo da decisão de mérito tornar ineficaz a medida ou severamente gravosa para os direitos que se busca tutelar.

Conforme relatado, a impetrante requer a concessão de segurança para o fim de afastar omissão da Presidente da Câmara Municipal em pautar para decisão do plenário requerimento que formulou para a concessão de regime de urgência a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Inicialmente, assevere-se que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar-se nas questões *internas corporis* das casas legislativas, podendo atuar apenas para preservação da legalidade e do cumprimento da Constituição, dado o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No presente caso, todavia, trata-se de exercício de prerrogativa inerente ao mandato parlamentar da impetrante, respaldado na Constituição e na legislação local sobre o tema.

É certo que o Poder Judiciário não deve substituir o juízo político do Plenário nem interferir no mérito da proposição legislativa. Também é certo que, conforme orientação firmada pelo STF no Tema 1.120, a intervenção judicial sobre a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas deve observar os limites impostos pela separação dos poderes.

Todavia, a presente decisão não determina a aprovação do requerimento, tampouco impõe a



aprovação do PLM nº 003/2026. O provimento aqui examinado se limita a assegurar que o requerimento formalmente apresentado por parlamentar seja submetido ao órgão competente para deliberar, isto é, o Plenário da Câmara Municipal, preservando-se integralmente a liberdade de voto dos vereadores, o *quórum* regimental e a autonomia deliberativa do Legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Simões estabelece, em seu art. 97, que:

“Art. 97 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.”

Prevê, ainda, no art. 95, § 2º, que o regime de urgência simples assegura à proposição inclusão em segunda prioridade na Ordem do Dia. O art. 118, por sua vez, expressamente inclui as matérias em regime de urgência simples entre os critérios preferenciais de organização da pauta.

Da análise inicial dos autos, verifica-se que o Requerimento nº 07/2026 foi apresentado pela impetrante com pedido expresso de submissão à deliberação do Plenário a pretensão de atribuição de regime de urgência simples ao PLM nº 003/2026. Também consta que o Ato da Presidência nº 09/2026, de 30/04/2026, incluiu o projeto e o requerimento apenas no expediente da 6ª Sessão Ordinária, sem previsão de votação na Ordem do Dia.

Além disso, a pauta da 7ª Sessão Ordinária, objeto do Ato da Presidência nº 11/2026, designada para o dia 19/05/2026, também não contemplou o Requerimento nº 07/2026 nem o PLM nº 003/2026 na Ordem do Dia, embora tenha incluído outros requerimentos para deliberação.

Nesse contexto, a probabilidade do direito decorre da aparente omissão da autoridade apontada como coatora em submeter ao Plenário matéria cujo juízo de admissibilidade política, no tocante à urgência simples, pertence ao próprio colegiado, e não à Presidência isoladamente.

O perigo de dano também se evidencia. A documentação juntada indica que o TCE/PI recomendou o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, sob o fundamento de ausência de autorização prévia na LDO e na lei orçamentária, bem como se possível afronta à regra constitucional do concurso público, versando o projeto de lei em debate sobre a questão em tela.

Assim, a demora na submissão do requerimento ao Plenário pode esvaziar a competência do Plenário em deliberar sobre a questão, cabendo a ele decidir o destino do Projeto de Lei.

Ressalte-se, por necessário, que a liminar ora deferida não interfere no mérito do PLM nº 003/2026, não antecipa juízo sobre sua constitucionalidade ou conveniência administrativa, não obriga vereadores a aprovarem o regime de urgência e não determina a aprovação da proposição legislativa. A ordem judicial limita-se a afastar a omissão procedimental apontada, garantindo que o órgão competente — o Plenário — delibere sobre o requerimento.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO, na qualidade de Presidenta da Câmara Municipal de Simões/PI:

a) Submeta ao Plenário da Câmara Municipal de Simões/PI, na primeira sessão ordinária ou extraordinária realizada após a intimação desta decisão, o Requerimento nº 07/2026, para deliberação acerca da concessão do regime de urgência simples ao Projeto de Lei Municipal nº 003/2026, preservada a liberdade de voto dos vereadores e observados o quórum e as formalidades regimentais aplicáveis;

b) Caso o Plenário aprove o regime de urgência simples, inclua o PLM nº 003/2026 na Ordem do Dia da mesma sessão, em segunda prioridade, nos termos do art. 95, § 2º, combinado com o art. 118, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Simões/PI;

**Expeça-se mandado de intimação** para cumprimento da liminar.

Após, adote-se a Secretaria as seguintes providências:

1. Com fundamento no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **NOTIFIQUE-SE pessoalmente a autoridade coatora**, a quem deve ser enviada link da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias;

2. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, **CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Simões/PI** (*capacidade judiciária decorrente da discussão acerca de prerrogativas institucionais*), enviando-lhe link da inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ingressar no feito, apresentando suas razões;

3. Findo os prazos para manifestação da autoridade coatora e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para emitir parecer sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

4. Após, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio** <https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> :



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÕES**  
Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	260517090344967000000 89539056
proc_Mellania_assinado	Procuração	260517090345036000000 89539071
diploma	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345073000000 89539070
Fatura	Comprovante de Endereço	260517090345163000000 89539068
Requerimento N° 07.2026 Urgencia Simples.Vereadora Melania	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345187000000 89539060
ATO DA PRESIDENCIA DA CAMARA N 11.2026	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345220000000 89539064
videoplayback	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345249000000 89539062
Gmail .Sugere cancelar processo seletivo 001_26 ausencia de previsao na LDO.Simoes	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345835000000 89539061
PROJETO DE LEI N 003 2026 ALTERA A REDACAO DO ARTIGO 37 DA LEI N 783 2025	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345908000000 89539059
ATO DA PRESIDENCIA DA CAMARA 09 2026	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345939000000 89539058
REGIMENTO INTERNO - Camara Municipal	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345960000000 89539066
LEI ORGANICA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	260517090345986000000 89539065
CUSTAS	CUSTAS	260517091131880000000 89539078
ExibeBoleto.fpg	CUSTAS	260517091131904000000 89539076
Comprovante	CUSTAS	260517091131926000000 89539077
Decisão	Decisão	260517140312855000000 89540546

simões-PI, data registrada pelo sistema.

**DENIS DEANGELIS BRITO VARELA**  
**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões**

